

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20-5-1993, arts. 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei nº 8.185/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.868, de 10-11-99, vem à presença de V. Exa. ajuizar, perante o Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Com Pedido de Medida Liminar)

de ato normativo distrital frente à Lei Orgânica do Distrito Federal, vale dizer, do *Decreto nº 19.707*, de 21-10-1998 (doc. 1), frente aos artigos 14, 15, inc. XXIII, 17, § 1º, e 100, inc. VII, da LODF, de 8-6-1993 (doc. 2).

1. DA LEGITIMIDADE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Quando do julgamento pelo Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios do pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004/97, reatuada como ADI 1999 00 2 001624-9, restou amplamente reconhecida pelo E. Conselho Especial do TJDFT a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para propor ações diretas de inconstitucionalidade de leis locais em face da Constituição local, tendo até mesmo sido concedida a liminar pleiteada.

Ratificando tal entendimento, no bojo da regulamentação do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República sancionou a *Lei nº 9.868*, de 10 de novembro de 1999, publicada no *Diário Oficial* da União de 11-11-1999, seção I, p. 1, que modifica a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (*Lei nº 8.185*, de 14 de maio de 1991), prevendo expressamente que compete ao

Tribunal de Justiça do DF, processar e julgar originariamente: “n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica”.

Ademais, estabelece, no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.185/91, que são partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade: o Procurador-Geral de Justiça; o Governador do Distrito Federal; a Mesa da Câmara Legislativa; a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal; as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência com os seus objetivos institucionais; os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

Sendo assim, mostra-se corroborado o entendimento já adotado por esse E. Tribunal de Justiça, haja vista a expressa previsão legal acima referida.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme estabelece o parágrafo 5º do artigo 8º da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.868/99, em seu artigo 30, aplicam-se ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica “as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, no que couber.

2. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

O ato normativo ora impugnado merece transcrição parcial, *verbis*:

“DECRETO Nº 19.707, DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

Regulamenta as atividades dos estabelecimentos ou locais de comércio referidos no artigo 4º, X, XI, XII, XIII, XIV e XX da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 17, V, cumulado com o artigo 15, XXIII, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda o que dispõe o artigo 21, da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, DECRETA:

Art. 1º As atividades dos estabelecimentos ou locais de comércio referidos pelo artigo 4º, incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XX da Lei Federal nº 5.991, de 17 de de-

zembro de 1973, com a redação modificada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, observarão as prescrições deste decreto.

Parágrafo único. É atividade privativa de farmácias e ervanarias a venda de plantas medicinais, impondo-se-lhes a obrigação de acondicionamento adequado, que deverá, ainda, ter a classificação botânica correspondente aposta na etiqueta ou impressa na respectiva embalagem, de forma clara e legível, de conformidade com o artigo 7º e incisos, do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974.

DO LICENCIAMENTO

Art. 2º As empresas que mantenham estabelecimento ou locais de comércio referidos no artigo 1º, deste decreto, deverão ser previamente licenciadas pelo órgão sanitário de fiscalização e controle do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Obrigam-se ao licenciamento a que refere o *caput* deste artigo também os estabelecimentos de dispensação de produtos homeopáticos, observadas as peculiaridades da farmacotécnica própria.

... (*omissis*)

Art. 17. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1998, 110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE”

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

É evidente a inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados do Decreto do GDF nº 19.707, de 21 de outubro de 1998.

Acerca de tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. *José Joaquim Gomes Canotilho*, assim posto:

“A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre *o ato normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *ato*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, *vícios do ato*, enquanto

os vícios materiais são *vícios das disposições*, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integridade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade” (in *Direito Constitucional*, 5ª edição — Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

Ora, na espécie, há vício de inconstitucionalidade formal porque o decreto impugnado, oriundo do Poder Executivo, adentra competência do Poder Legislativo local, regulamentando dispositivos de lei federal.

Assim, o Decreto do GDF nº 19.707/98 está criando obrigações no Distrito Federal sem qualquer base constitucional ou legal, haja vista que:

a) não há lei distrital sobre o tema, que é de competência concorrente;

b) o Governador do Distrito Federal não pode regulamentar lei federal. Assim, como só sanciona, promulga e faz publicar leis distritais, só pode expedir decretos e regulamentos para fiel execução de leis distritais (art. 100, inc. VII, da LODF);

c) cabe ao Presidente da República a regulamentação de lei federal, tal qual a Lei nº 5.991/73 (doc. 3), só podendo o Governador do DF regulamentar a legislação supletiva à mesma (art. 21 da referida lei).

O artigo 21 da Lei nº 5.991/73, invocado *indevidamente* na cláusula legiferante inicial do decreto ora questionado, afirma:

“Art. 21. O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, *em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.*” (g.n.)

Conforme está expresso neste dispositivo e previsto no artigo 17, incisos V e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, a legislação sobre “*controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*” é de competência concorrente do Distrito Federal.

Assim, só poderia o Governador do Distrito Federal regulamentar a matéria se houvesse *legislação supletiva* sobre o tema, não podendo regulamentar norma federal geral.

Tratando da repartição de competência, José Afonso da Silva classifica as competências legislativas quanto a extensão em:

“(…) (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único, e art. 23 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significam a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); (d) concorrente, cujo conceito compõe-se de dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º).” (g.n.)

Ademais, como ato administrativo inferior à lei, o decreto não pode substituí-la, contrariá-la, nem ir além do que ela permite. No que tal ato administrativo infringir ou extravasar estas limitações, máxime em se tratando de *matéria não legislada*, será irrito e nulo, caracterizando não só ilegalidade, mas também inconstitucionalidade, por terem sido violados limites impostos em dispositivos da LODF, bem como pela inexistência de lei.

O E. TJDF, a propósito, tem se mostrado ardoroso defensor da necessidade de controle de decretos que contrariem normas legais e constitucionais, consoante se observa no julgamento da ADI nº 1999 00 2 001627-3, *verbis*:

“*Ementa*: Ação direta de inconstitucionalidade. Preliminar de não conhecimento por falta de pressuposto. Decreto GDF nº 16.114/94 — Violação de normas da LODF: arts 128, I e 132, e. Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis (ITBI) — Incidência sobre fatos geradores diversos. Vício de ordem formal (legalidade) e material (conteúdo).

— *O decreto distrital, como ato legal normativo, é suscetível do juízo de inconstitucionalidade, de competência do TJDF.*

— *A previsão, por decreto, de fatos geradores de tributo (no caso ITBI), diversos dos expressamente previstos na Lei Orgânica do DF,*

além de ferir a legalidade tributária, que só permite a previsão via lei em sentido formal, ofende materialmente o perfil constitucional do imposto de transmissão, *inter vivos*, de bens imóveis, porque tal tributo não tem, como fonte determinante de sua incidência, meros atos obrigacionais de promessa tendentes à futura realização do fato tributável.

(TJDFT — ADI nº 1999 00.2.001627-3 — Data de Julgamento: 9.2.99 — DJ de 7-7-99 — p. 27 — g.n.)

Cabe ressaltar, ainda, algumas considerações tecidas pelo Desembargador *Everards Mota e Matos*, relator do referido processo, em hipótese semelhante, *in verbis*:

“Com relação à preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, de não conhecimento da Arguição, por *impossibilidade jurídica de se proceder ao exame da constitucionalidade de ato regulamentar editado para execução da Lei nº 11/88, julgo inaplicável esse entendimento ao caso sub exame.*

É bem verdade que o Eg. Supremo Tribunal Federal tem demonstrado alguma resistência em admitir o controle concentrado de constitucionalidade, *in abstracto*, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, de ato regulamentar de mera execução da lei.

Contudo, *o decreto fora impugnado por meio da presente ação, não só porque ele extrapolaria os limites delineados pela norma legal que se pretendeu regulamentar, mas, principalmente, porque afrontaria o princípio constitucional da legalidade tributária.*

Dai, exsurge a ressalva hoje bem defendida por boa parte dos constitucionalistas, como pelo já citado prof. Gilmar Ferreira Mendes, *que defendem o controle judicial do ato regulamentar quando este, na forma de decreto, tenha força de lei, editado ao arrepio do princípio da reserva legal, ou que se revele incompatível com o princípio da supremacia da lei.*

Tal hipótese é chamada de inconstitucionalidade indireta, porque o ato normativo, ao confrontar-se diretamente com a lei, estabelece um confronto indireto com a própria Constituição, razão por que não se pode admitir a tese de que o ato desta natureza estaria condicionado a um juízo de legalidade, e não de constitucionalidade.” (g.n.)

Mais adiante, ressalta o ilustre Desembargador a possibilidade jurídica expressa na Lei Orgânica da análise da constitucionalidade de decreto:

“A Lei Orgânica do DF, que representa a ordem jurídica vigente no âmbito do DF, prevê, via do seu art. 60, item XIX, como competência

privativa da Câmara Legislativa, “ ... suspender, no todo ou em parte, a execução da lei ou *ato normativo* (grifei) declarado ilegal ou inconstitucional, tanto pelo STF quanto pelo Tribunal de Justiça do DF ...”

Ora, a própria lei é que reconhece expressamente a competência de a Câmara suspender o ato normativo, como o é o decreto, declarado inconstitucional e esta declaração só pode ser da competência desta Corte.

Não se pode permitir que os atos regulamentares fiquem imunes ao controle abstrato de normas, sob pena de darmos “carta branca” ao Poder Executivo que, rompendo com a necessária vinculação da administração à Constituição, poderia editar qualquer ato regulamentar, ainda que em contradição com os direitos individuais, sem observância do princípio da reserva legal.” (g.n.)

Hoje, com a nova regulamentação do artigo 8º, inciso I, *n*, da Lei nº 8.185/91 (Lei de Organização Judiciária do DF), a questão mostra-se pacificada, tendo em vista previsão expressa de ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, como se pode ver na seguinte ementa:

“Constitucional. Concurso público. Art. 97, par. 1. Da Lei Fundamental. Decreto nº 19.781/79, de Minas Gerais, art. 19 e seu parágrafo único. Sua inconstitucionalidade.

— Fixando o art. 19 e seu parágrafo único do Decreto nº 19.781/79 norma que contraria o princípio constitucional moralizador do concurso público para o provimento de cargos da administração, o qual se insere no art. 97 e seu par. 1 da Constituição Federal, tais *preceitos regulamentares — que sequer encontram respaldo na lei regulamentada* (Lei nº 7.452/78) — *hão de ser declarados inconstitucionais.*

(STF, RP 1.133/MG, Relator, Ministro Aldir Passarinho, Tribunal Pleno. Unânime. RTJ 113/996 — g.n.)”

Como se sabe, o princípio da legalidade, referido como um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, vem definido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando nele se faz declarar que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Desses dizeres, por óbvio, decorre a idéia de que apenas a lei, em regra, pode introduzir inovações primárias, criando novos direitos e novos deveres na ordem jurídica como um todo considerada.

Na espécie, tendo o decreto ora impugnado criado, sem amparo legal, obrigações, incidiu em inconstitucionalidade formal neste particular, inconstitucionalidade essa que cumpre ser declarada, em tese, por este E. Conselho Especial.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Também padecem de inegável vício de inconstitucionalidade material os artigos 4º, 5º, *caput* e inc. IV, 6º e 8º do Decreto do GDF nº 19.707/98.

Acerca do vício de inconstitucionalidade material, ensina José Joaquim Gomes Canotilho o seguinte:

“*Vícios materiais*: São aqueles que respeitam ao conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas de princípios da Constituição. No caso de inconstitucionalidade *material* ou *substancial*, viciados são as disposições ou normas singularmente consideradas.” (in *Direito Constitucional*, ed. Almeida, 1992, Coimbra, Portugal p. 1024).

Na espécie, há também inconstitucionalidade material porque, ainda que tivesse sido tratada por lei distrital, a matéria é de competência concorrente com a União, cabendo a esta traçar as linhas gerais, como assim o fez por meio da Lei nº 5.991/73, não podendo o decreto contrariar normas mais restritivas da União, nem se lei fosse.

De fato, a Constituição local — a LODF — dispõe, em seu artigo 17, que compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre “*produção e consumo*” e “*proteção e defesa da saúde*”.

Ora, a Lei Orgânica de forma expressa afirmou que se trata de matéria de condomínio legislativo, tendo estabelecido, ainda, que compete privativamente ao Distrito Federal, “*exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e militar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;*” (art. 15, inc. XXIII).

Sobre a questão da competência concorrente e da fixação de normas gerais pela União, assim se pronunciou o ilustre Ministro Moreira Alves, Relator da ADIN nº 384-4-PR (DJ de 14-6-91), *verbis*:

“1. A relevância jurídica do pedido que, em face da distribuição de competência entre a União e os Estados pela Emenda Constitucional nº 1/69 se manifestaria por ter dado margem à declaração de inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos estaduais semelhantes aos ora impugnados, agora se esmaece diante do maior âmbito de competência que

os artigos 23 e 24 deram aos Estados-membros no que diz respeito ao cuidado da saúde, à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas, à legislação não só da produção e consumo, mas também sobre a proteção e defesa da saúde. *Quanto à essa competência legislativa, que é concorrente, a da União se limita ao estabelecimento das normas gerais, cabendo aos Estados suplementar a legislação federal sobre essas normas, bem como disciplinar o que não se enquadra nos limites dessas normas gerais.*” (g.n.)

Assim, no caso em comento, conforme quadro abaixo, os dispositivos elencados do Decreto nº 19.707/98 contrariam as normas gerais — em regra mais restritivas — da Lei nº 5.991/73, senão vejamos:

Decreto 19.707/98	Lei 5.991/73
Artigo 4º Ao permitir a instalação conjunta (no mesmo estabelecimento) de farmácia/drogaria e loja de conveniência e drugstore.	Artigo 5º Prevê que as empresas e estabelecimentos ali definidos, entre eles as farmácias e drogarias, podem, privativamente, dispensar medicamentos. O artigo 6º estabelece que as farmácias e drogarias podem comercializar, ainda, produtos correlatos, que são: aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins de diagnóstico e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfume. Já as lojas de conveniência e drugstores podem comercializar apenas alimentos em geral, produtos de higiene e apetrechos domésticos (artigo 4º, inc. XX).
Artigo 5º, <i>caput</i> — ao estabelecer que a revalidação da Licença de Funcionamento deve ser requerida no primeiro trimestre de cada ano subsequente.	Artigo 25, parágrafo único Prevê que a revalidação deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício (redação dada pela Lei nº 6.318/75).
Artigo 5º, inciso IV – ao dizer que no Termo de Responsabilidade Técnica deve constar, entre outros dados do técnico responsável, “horários para localização pessoal”, sugerindo a não obrigatoriedade de sua permanência no estabelecimento.	Artigo 15 e parágrafos, e artigo 23, <i>c</i> – dispõe, expressamente, sobre a necessidade de assistência e permanência de profissional técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias.
Artigos 6º e 8º Ao indicar uso específico de material nos revestimentos dos estabelecimentos, como azulejo e granito.	A lei deve dizer, apenas, que os materiais utilizados nos revestimentos deverão ser lisos, impermeáveis, resistentes e de fácil limpeza, sem indicação específica.

Além das incompatibilidades acima referidas, o referido decreto estabelece, ainda, uma série de normas para as farmácias, cujas disposições estão muito aquém dos

requisitos mínimos estabelecidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde na Portaria nº 792/98, no que diz respeito às atividades de manipulação de medicamentos em âmbito nacional.

Por tudo o que se disse, extrai-se a necessidade de preservação da incolumidade e da legalidade do sistema consagrado pela Constituição do DF, a LODF.

O Governador do DF, ao divorciar-se dos ditames estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal, busca impor, por decreto, obrigações menos exigentes que as normas gerais estabelecidas na legislação federal, em contrariedade frontal aos princípios que informam o Estado Federal que a Lei Orgânica alude em seu artigo 17, § 1º (“*O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.*”).

Impõe-se, pois, a modificação desta situação, o que se busca por meio da presente ação.

5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Presentes os requisitos estatuídos no art. 170, § 1º, do RISTF, impõe-se a concessão de medida liminar *in casu*, para a suspensão dos efeitos da legislação objurgada, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há que se reconhecer existir na espécie a aparência do bom direito nas alegações de inconstitucionalidade ora deduzidas contra o Decreto nº 19.707/98.

Não se pode olvidar que não é da competência do Governador do Distrito Federal a regulamentação de lei federal.

Ademais, o exercício da competência concorrente impõe o tratamento da matéria por lei distrital, devidamente submetida ao poder legislativo local.

Vale dizer, ainda, que devem ser observadas as linhas gerais traçadas pela legislação federal acerca da matéria, o que não ocorreu, *in casu*, em que, além de se utilizar de ato normativo incabível para disciplinar a matéria, afrontaram-se normas gerais impostas pela Lei nº 5.991/73.

É evidente que a suspensão do Decreto do DF nº 19.707/98 dará maior proteção e segurança à população do Distrito Federal, tendo em vista as restrições impostas pela legislação federal que foram desconsideradas pelo referido ato normativo.

Por tratar-se de disposições acerca do *controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos*, tema da maior importância e relacionado diretamente com a proteção e defesa da saúde, a flexibilização de certas imposições toma contornos ainda mais graves, com repercussão imediata na sociedade.

Assim, também fica caracterizado o *periculum in mora*, não se podendo considerar irrelevantes os riscos permanentes à saúde da população local, com a redução de exigências impostas pela Lei nº 5.991/73.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante interesse de ordem pública, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no art. 170, § 3º do RISTF, e no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99.

A representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo veicula uma ação política, que propicia a instauração de um processo objetivo, desvinculado de interesses subjetivos, cuja causa de pedir é aberta, conferindo ao julgador ampla margem de cognição.

Dessa forma, com intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello:

“Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.” (ADIn 766-1/RS, DJU de 27-5-94)

Idêntica posição perfilhou a C. Suprema Corte na apreciação, em sede de medida cautelar, em várias ações diretas de inconstitucionalidade (v.g. ADI 1.610/DF, relator Min. Sydney Sanches, DJU de 5-12-97, p. 63948; ADIn 1.350/RO, relator Min. Celso de Mello, DJU de 6-9-96, p. 31848; ADIn 1.230/DF, relator Min. Ilmar Galvão, DJU de 9-6-95, p. 17227).

6. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) seja esta exordial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e de imediato submetido ao E. Conselho Especial o pedido que ora se faz de concessão de *medida liminar*, nos termos do artigo 10, § 3º, e do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a fim de que seja suspensa a aplicação do Decreto nº 19.707, de 21-10-98, com efeitos ex nunc e erga omnes, até a decisão definitiva desse E. Conselho Especial do TJDF.

b) após a decisão da medida liminar pelo E. Conselho Especial, que seja intimado o Exmo. Sr. Governador do DF, para prestar informações acerca do ato impugnado, de sua autoria, no prazo de 30 dias, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99;

c) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador do ato impugnado, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;

d) a oitiva do Ministério Público, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*;

e) a procedência integral da presente ação, nos seguintes termos:

e.1) com a declaração, em tese e com efeitos *erga omnes e extunc*, da inconstitucionalidade formal de todo o Decreto nº 19.707, de 21-10-98, frente aos arts. 14 e 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

e.2) com a declaração, em tese e com efeitos *erga omnes e extunc*, da inconstitucionalidade material dos arts. 4º, 5º, *caput* e inc. IV, 6º e 8º do Decreto do GDF nº 19.707/98, frente aos artigos 15, inciso XXIII, e 17, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999.

HUMBERTO ADJUTO ULHÔA

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios